

Em relação aos embargos opostos pela parte executada, não se verifica a alegada omissão.

A decisão embargada contém fundamentação suficiente para a compreensão das razões que conduziram ao pronunciamento judicial, não havendo necessidade de indicação, no corpo da decisão, de ID específico para que se tenha por assegurado o contraditório ou o exercício da ampla defesa.

Com efeito, os embargos de declaração não se prestam à correção de mera inconformidade da parte com a forma pela qual foi proferida a decisão, tampouco se exige que o pronunciamento judicial faça referência individualizada a todos os documentos ou IDs constantes dos autos, desde que a questão submetida à apreciação tenha sido devidamente enfrentada.

No caso, não se identifica qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado, nos termos do art. 1.022 do CPC.

Assim, REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte executada.

Quanto aos embargos opostos pela parte exequente, verifica-se a existência do erro material apontado em relação aos valores utilizados para apuração da média do valor do imóvel.

Com efeito, constatada a utilização de valores incorretos na decisão embargada, impõe-se a respectiva retificação. Aplicado o mesmo critério anteriormente adotado, consistente na média aritmética dos três laudos, sobre os valores efetivamente constantes dos autos, obtém-se o montante de R\$ 2.747.333,34 (dois milhões, setecentos e quarenta e sete mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), valor já indicado pelo exequente na petição de ID 1067950405.

Assim, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela parte exequente, para corrigir o erro material constante da decisão de ID 10716466486, fazendo constar que o valor do imóvel, segundo a média aritmética dos três laudos, corresponde a R\$ 2.747.333,34 (dois milhões, setecentos e quarenta e sete mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), mantidos os demais termos da decisão embargada, cumpra-se conforme nela deliberado.

Em relação ao pedido de suspensão do leilão, não tendo havido sequer a designação de leiloeiro(a), tampouco a publicação de edital, não se vislumbra interesse processual na pretensão, na medida em que não há ato a ser suspenso.

Todavia, ressalte-se que devem ser promovidos os expedientes necessários para a efetivação da alienação judicial, conforme determinado no ID 10716466486.

Intimem-se. Cumpra-se.

Passos, data da assinatura eletrônica.

ISADORA DE CASTRO SILVA

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Passos

